

1. Não se corrige a ocorrência descrita no AINF lançado, substituindo-a por outra com descrição diferente. 2. Deve ser reformada a decisão singular que declarou procedente o AINF, quando restar comprovado nos autos erro de descrição da ocorrência e da infringência. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/06/2023.

Acórdão n. 8914 - 1ª CPJ - RECURSO N. 18882 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000493-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SOLIDARIEDADE. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Em se tratando de competências concorrentes entre o Estado do Pará e a União, quando ocorrer inércia desta, o Estado exerce sua competência legislativa plena. 2. Não há o que se falar em imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF/88, quando o sujeito passivo da relação jurídico tributária não for o contribuinte de direito. 3. Quando se tratar de DIFAL destinado a não contribuinte, o estado poderá exigir seu recolhimento solidariamente, tanto do remetente contribuinte, quanto do destinatário. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao consumidor final constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2023.

Acórdão n. 8913 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20431 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000493-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Comprovação de não ter havido infração fiscal torna improcedente o auto de infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular quando as provas nos autos demonstrem a inoccorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2023.

Acórdão n. 8912 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20411 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372018510000393-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal, bem como erro na identificação do sujeito passivo, ensejam a improcedência da autuação. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado erro de descrição da ocorrência que não se coaduna com os fatos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2023.

Acórdão n. 8911 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20425 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000367-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há o que se falar em imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF/88, quando o sujeito passivo da relação jurídico tributária não for o contribuinte de direito. 2. Quando se tratar de DIFAL destinado a não contribuinte, o estado poderá exigir seu recolhimento solidariamente, tanto do remetente contribuinte, quanto do destinatário. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao consumidor final constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/06/2023.

Acórdão n. 8910 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20355 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082018510000027-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDENCIA. 1. Correta a decisão de primeira instância que, após diligência e retificação pelo AFRE, julga improcedente o AINF e indevido o crédito tributário, por tratar-se de operação de consignação recebida, cujo fato gerador da cobrança do tributo ocorre no ato da revenda, quando cumpridas as obrigações acessórias dispostas na legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/06/2023.

Acórdão n. 8909 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20189 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032022510000097-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DESCRIÇÃO INCOMPATÍVEL DA OCORRÊNCIA COM AS PROVAS MATERIAIS. IMPROCEDENCIA. 1. A descrição da ocorrência deve apresentar harmonia com a capitulação legal, sendo demonstrada e evidenciada pelas provas acostadas aos autos, e essa não observância importa em improcedência do lançamento tributário de ofício. 2. Correta a decisão de primeira instância ao declarar a improcedência do AINF, quando a descrição da ocorrência for incompatível com a capitulação legal e com as provas materiais acostadas nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/06/2023.

Protocolo: 976531

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS PLENO

ACÓRDÃO N. 831 - PLENO - RECURSO N. 6389 - DE REVISÃO (AINF N. 012014510002204-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES CAMERAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS. INSUMOS. ÔNUS PROBATORIO. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATORIO. COGÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. O Recurso de Revisão é instrumento

processual lúdimo a evidenciar a existência de divergências, relativas à interpretação da legislação tributária, entre decisões acordadas pelas Câmaras Permanentes de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, não podendo servir de meio recursal, meramente, voltado ao questionamento sobre o mérito dessas decisões. 2. A admissão do Recurso de Revisão está condicionada a clara e a precisa demonstração da matéria de direito objeto da divergência e, em especial, à inequívoca evidenciação dos fundamentos da dissidência existente entre a decisão atacada e a decisão representativa da divergência na interpretação da legislação tributária. 3. O fato imponível da diferença entre alíquotas do ICMS - à época das operações questionadas (2009) - materializava-se pela circulação interestadual de bens, adquiridos por contribuintes, na condição de consumidores finais, dos objetos de mercancia. 4. A qualificação do sujeito passivo como consumidor final na operação interestadual somente pode ser determinada com a precisa destinação do bem circulado e, portanto, relaciona-se - necessariamente - com a utilidade dada ao bem por quem o adquire. 5. Antes da Emenda Constitucional n. 87, somente as operações interestaduais em que contribuintes, na condição de consumidores finais, adquirissem bens e destinassem-nos ao uso, ao consumo ou à imobilização em seus estabelecimentos, configurariam fatos imponíveis do diferencial entre alíquotas do ICMS. 6. As empresas de construção civil não são - em regra - contribuintes do ICMS, inobstante tenham, eventualmente, inscrição estadual do cadastro de contribuintes da SEFA/PA ou pratiquem, excepcionalmente, fatos jurídico-tributários desencadeadores do dever de pagar esse imposto. 7. Antes da Emenda Constitucional n. 87, a aquisição interestadual por empresas de construção civil de bens relacionados ao desenvolvimento de suas atividades-fim, em regra, não gerava o dever de pagar o diferencial entre alíquotas do ICMS. 8. Antes da Emenda Constitucional n. 87, as empresas de construção civil poderiam ser equiparadas a contribuintes do ICMS, nos casos em que se valessem dessa qualidade, nas operações em que se favorecessem da incidência de alíquotas interestaduais para a aquisição de bens na condição de consumidores finais do objeto da circulação. 9. Insumos são bens necessários à consecução das atividades-fim das empresas de construção civil e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 432/STJ) não se qualificam como fatos imponíveis do diferencial entre alíquotas do ICMS. 10. Na SEFA/PA prevalece o entendimento de que somente são considerados insumos os bens intermediários que integrem, na condição de elemento indispensável à sua composição, o produto final consequente de determinado processo de produção. 11. A prova é ônus da Fiscalização, no que diz respeito à comprovação de seu direito de constituir o crédito tributário, bem como encargo exclusivo do sujeito quando esse alegue a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de a Fazenda Estadual realizar o lançamento fiscal. 12. Recurso não conhecido para em Revisão de Ofício declarar a improcedência do lançamento fiscal. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Na questão de ordem quanto à admissibilidade, vencido o Conselheiro Relator, Nilson Monteiro de Azevedo, que votou pelo conhecimento do Recurso. Na questão de ordem quanto à Revisão de Ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Fonseca de Oliveira Mello e Daniel Hissa Maia, que votaram pela impossibilidade da Revisão de Ofício do crédito tributário. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/07/2023.

Protocolo: 976547

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Inexigibilidade Nº 055/2023

Data: 03.08.2023

Contrato Nº: 096/2023

Objeto: Patrocínio realizado por parte do Banpará, enquanto PATROCINADOR, destinados à veiculação da marca, como marketing institucional em espaços de mídias na forma das contrapartidas, aos times que irão representar o Estado do Pará no CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE D 2023, conforme o Plano de Trabalho da PATROCINADA, que faz parte integrante do presente contrato, considerando o objetivo institucional de promover divulgação, fortalecimento, agregar valor, incrementar as parcerias, gerar reconhecimento ou ampliar benefícios ligados à marca deste Banco, em atitude comercial visando aumento de oportunidades e volume de negócios.

Valor Total do Patrocínio: R\$-300.000,00 (trezentos mil reais), para cada clube participante da competição, totalizando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Data de Assinatura: 03.08.2023

Vigência: 03.08.2023 à 02.01.2024

Fundamento: Art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016 e art. 9º, item 3, §1º, letra c, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Contratado: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

Endereço: Rua Paes de Souza, nº 424 - Bairro: Guamá

CEP: 66075-020 Belém/PA

Telefone: (91) 32295397

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel - Diretora-Presidente

Protocolo: 976594